

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO XV
Despojamento e Restaurações**

Quanto aos documentos 029, 038, 043,
046, 047, 048, 057, 063, 107 e 172.

Oriundos do(a):

**Presbitério Pontal do Rio Grande, Presbitério Maringá, Presbitério São Carlos,
Presbitério Alto Noroeste Mineiro, Presbitério Seridó do Rio Grande do Norte,
Presbitério Norte Paulistano, Presbitério Sudoeste Belo Horizonte, Sínodo Litoral
Paulista, Sínodo Campinas e Sínodo Campinas.**

Ementas:

- . **Deposição do ministro Rev. Daniel Gomes da Silva;**
- . **Deposição do Rev. Martinho Lutero de Oliveira;**
- . **Deposição e Exclusão do Rev. Wagner Feldberg Andrade;**
- . **Comunicação de deposição do Rev. Izaías Balbino;**
- . **Deposição do Sagrado Ministério o Rev. Daniel Rodrigo Martins;**
- . **Deposição do Sagrado Ministério o Rev. Jurandir Barbosa Brito;**
- . **Deposição e Exclusão do Rev. Robson Viana Gomes;**
- . **Deposição do Rev. José de Souza Lopes;**
- . **Deposição do Rev. Celsino Cunha Gama;**
- . **Deposição do Ministro Rev. Wágner Feldberg Andrade;**

Considerando que foram observadas as determinações da CI-IPB e do CD-IPB;

A CE-SC-IPB 2010 Resolve:

- 1 - Tomar conhecimento,
- 2 - Determinar ao Secretario executivo do SC que publique as decisões nos órgãos competentes da denominação,
- 3 - Orar pelos irmãos disciplinados e por suas famílias.



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No LIII

Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 24/03/2010

Sala das Sessões, 24 de Março de 2010.

Relator: Rev. Alexandre Antunes Pereira Santos

Sub-relator: Rev. Benedito Mariano

Membros: Rev. Naity Wesley Schwenck Gripp.

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério Pontal do Rio Grande

Deposição do ministro Rev. Daniel Gomes da Silva

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 029

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

PRESBITÉRIO PONTAL DO RIO GRANDE

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Rev. José do Carmo de Oliveira - Av. Prudente de Moraes 465 – Abadia – Uberaba /MG – CEP 38026 250
pprg@oliveira.uberaba.com.br - (34) 3312 4960/ 3322 8590/ 9132 8557

Uberaba, 01 de Fevereiro de 2010

Ofício 0010/2010

Ao Secretário Executivo da Igreja Presbiteriana do Brasil Rev. Ludgero Bonilha Morais
Do Secretário Executivo do Presbitério Pontal do Rio Grande Rev. José do Carmo de
Oliveira

Assunto Deposição de Ministro presbiteriano

Considerando que:

1. Entrei em contato via email (rev.ludgero@terra.com.br) pedido orientações sobre procedimento de comunicado de deposição de ministro presbiteriano ao SE/SCIPB;
2. Enviei comunicado de deposição de ministro presbiteriano via email (rev.ludgero@terra.com.br) ao SE/SCIPB;
3. Em ambos os casos solicitei que fosse confirmado o recebimento de tais emails, sem no entanto receber tais confirmações, gerando dúvida se tal documento de fato fora recebido.


Envio novamente, desta vez por meio de correspondência devidamente registrada, comunicado sobre a deposição do Rev. Daniel Gomes da Silva.

O PPRG reuniu-se em Tribunal na Igreja Presbiteriana de Uberaba em 8 de maio de 2009 e aplica a pena de deposição conforme preceitua o CD/IPB no artigo 9º alínea d, por quebra do 7º mandamento o Rev. Daniel Gomes da Silva.

Sem mais para o momento,

Em Cristo.




Rev. José do Carmo de Oliveira
Secretário Executivo PPRG

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério de Maringá

Deposição do Rev. Martinho Lutero de Oliveira

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 038

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

Ce 2010
Deposição

Ce 2010


IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
PRESBITÉRIO DE MARINGÁ

Maringá, 28 de Setembro de 2009

À
Secretaria Executiva do Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil

Dileto irmão Secretário Executivo Nacional da IPB:

Serve a presente para em cumprimento do disposto no Art. 14, Parágrafo Único, Art. 133, § 2º, ambos do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, comunicar a esta Secretaria Executiva Nacional que o irmão MARTINHO LUTERO DE OLIVEIRA sofreu a pena de deposição do Ofício de Ministro Presbiteriano na forma do Art. 9º, letra "d", do CD, em razão de fatos debatidos em regular processo disciplinar que respondeu no Tribunal Eclesiástico instalada para esse fim no PMGA em 31 de Julho de 2009, cujos termos processuais encontram-se arquivados no referido Presbitério. Esclarece outrossim, que da decisão ora informada além de não ter havido qualquer recurso no PMGA, ela não sofre efeito suspensivo na eventualidade de recurso (Art. 116, Parágrafo Único, do CD), o que dá pertinência e legalidade a esta comunicação.

Cumpre-nos, pois, entristecidos, fazer a devida comunicação para fins de registros e cumprimento da lei eclesiástica já referida.

Fraternalmente em Cristo Jesus.


Vanderlei Campaner
Secretário Executivo do PMGA

SC 2010



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
PRESBITÉRIO DE MARINGÁ

Maringá, 28 de Setembro de 2009

Ao
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

Diletos irmãos:

Serve a presente para em cumprimento do disposto no Art. 14, Parágrafo Único, Art. 133, § 2º, ambos do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, comunicar a este Supremo Concílio que o irmão MARTINHO LUTERO DE OLIVEIRA sofreu pena de deposição do Ofício de Ministro Presbiteriano na forma do Art. 9º, letra "d", do CD, em razão de fatos debatidos em regular processo disciplinar que respondeu no Tribunal Eclesiástico instalada para esse fim no PMGA em 31 de Julho de 2009, cujos termos processuais encontram-se arquivados no PMGA. Esclarece outrossim, que a decisão ora informada além de não ter havido qualquer recurso no PMGA, ela não sofre efeito suspensivo na eventualidade de recurso (Art. 116, Parágrafo Único, do CD), o que dá pertinência e legalidade a esta comunicação.

Cumpre-nos, pois, entristecidos, fazer a devida comunicação para fins de registros e cumprimento da lei já referida.

Fraternalmente em Cristo Jesus.

Vanderlei Campaner
Secretário Executivo do PMGA

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério de São Carlos

Deposição e Exclusão do Rev. Wagner Feldberg Andrade

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 043

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

Ao
Secretário Executivo do Supremo Concílio
da Igreja Presbiteriana do Brasil
Rev. Ludgero Bonilha Moraes
MD SE/SC-IPB

Ref. Deposição e Exclusão de ministro.

Na qualidade de Secretário Executivo do Presbitério de São Carlos, venho por meio deste, comunicar ao SC-IPB que, depois de exaustivas reuniões, intermediações através de comissões e finalmente depois de esgotar todos os meios possíveis para tratar do caso do Rev. Wagner Feldberg Andrade, o PSCL se viu obrigado a se reunir em tribunal e tomar a seguinte decisão:

SENTENÇA SOBRE O PROCESSO No 01/2009, REV. SALVADOR PEREIRA SANTANA, PB. EDSON PORTO E OUTROS CONTRA REV. WAGNER FELDBERG ANDRADE.

O Tribunal do Presbitério de São Carlos, reunido no dia 01 de outubro de 2009 nas dependências do templo da IGREJA PRESBITERIANA DE BROTAS, sito à Avenida Rodolpho Guimarães, 542, Centro - Brotas - SP, depois da apuração dos votos de seus juízes acorda em aplicar ao Rev. Wagner Feldberg Andrade a pena de deposição e exclusão do Sagrado Ministério à luz do art. 9º letras "d" e "c" do CD/IPB.

São Carlos, 28 de outubro de 2009.

Atenciosamente,


Rev. Edgard Casolli Neto
Secretário Executivo do PSCL

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério Alto Noroeste Mineiro

Comunicação de deposição do rev. Izaías Balbino

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 046

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010



PRESBITÉRIO ALTO NOROESTE MINEIRO

CNPJ 06 .208 .876/001-04

0220

Unai, 05 de novembro de 2009.

Da: Comissão Executiva do Presbitério Alto Noroeste Mineiro

Ao: Supremo Concílio da IPB – A/C Rev. Ludgero Bonilha Moraes – Séc.

Executivo

Assunto: Comunicação (faz)

Prezados senhores.

Este Presbitério comunica que foi disciplinado, com a pena de deposição, conforme Art. 9, letra D da CD/IPB, por tempo indeterminado, o ministro Reverendo Izaías Balbino. Este ato aconteceu na 8ª Reunião Extraordinária do dia 09 de maio de 2009. Em anexo a carta de ministro do ministro.

Em Cristo.

Rev. Sidney Ferreira de Paula
Secretário Executivo

Séc. Executivo: Rev. Sidney Ferreira de Paula
Rua 21 de abril, 576 – Bairro: Cachoeira
Unai- MG. – CEP: 38.610-000



PRESBITÉRIO ALTO NOROESTE MINEIRO

CNPJ 06 .208 .876/001-04

Unai, 05 de novembro de 2009.

Da: Comissão Executiva do Presbiterio Alto Noroeste Mineiro
Ao: Supremo Concílio da IPB – A/C Rev. Ludgero Bonilha Moraes – Séc.
Executivo
Assunto: Comunicação (faz)

Prezados senhores.

Este Presbiterio comunica que foi disciplinado, com a pena de deposição, conforme Art. 9, letra D da CD/IPB, por tempo indeterminado, o ministro Reverendo Rui Domingos Ramos. Este ato aconteceu na 10ª Reunião Extraordinária do dia 30 de maio de 2009. Comunicamos também que o ministro não entregou a sua carteira de ministro alegando ter perdido em um acidente de carro.

Em Cristo.


Rev. Sidney Ferreira de Paula
Secretário Executivo

Séc. Executivo: Rev. Sidney Ferreira de Paula
Rua 21 de abril, 576 – Bairro: Cachoeira
Unai- MG. – CEP: 38.610-000
Fone: 38 3676-8607

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério Seridó do Rio Grande do Norte

Deposição do Sagrado Ministério o Rev. Daniel Rodrigo Martins

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 047

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

Ofício n.º 001 /2008

Parelhas/RN, 03 de abril de 2008.

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, comunico a este Egrégio Concílio que o senhor Daniel Rodrigues Martins, pastor vinculado ao Presbitério Seridó do Rio Grande do Norte, do Sínodo Rio Grande do Norte, foi deposto do sagrado ministério pastoral com fundamento no artigo 8º, alínea “d”, do CD-IPB através de decisão proferida nos autos do processo disciplinar TEPSRN n.º 001/2008.

Envio-lhe, em anexo, cópia do Acórdão do Tribunal do Eclesiástico do Presbitério Seridó do Rio Grande do Norte que acolheu a por maioria de votos o Parecer Final do Juiz Relator, que julgou procedente a denúncia ofertada.

EM CRISTO,



Paulo Hercílio Rodrigues de Andrade
Secretário Executivo do PSRN

Ao Ilmo. Sr.

Rev. Ludgero Bonilha

Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

NESTA

25
Andrad



Tribunal Eclesiástico

Presbitério Seridó do Rio Grande do Norte (PSRN)

Procedimento Disciplinar n.º 001/2008-TE/PSRN

Denunciante: Rev. Giovanni Moreira Guimarães

Denunciado: Rev. Daniel Rodrigues Martins

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Tribunal Eclesiástico do PSRN, por maioria de votos, acolher e julgar procedente a denúncia de fls. 02/03, contra o Rev. Daniel Rodrigues Martins, conforme o relatório de fls.

Dado e passado em audiência ora publicada, ficam as partes intimadas, devendo ser expedida carta de intimação para o acusado.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2008.

JUIZ PRESIDENTE: Niclecio F. de Oliveira -

JUIZ RELATOR: Sebastião Siqueira dos Santos Rocha

JUIZES: Rev. Sebastião Berto Neto
 Presb. Marcos Alves da Silva
 Presb. Roberto de Jesus Costa
 Presb. Almir da Silva - (voto vencido) -
 Presb. Cleber Santos de Araújo
 Presb. Demétrio Cal de Azevedo -
 Sílvio C. Grossano

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério Norte Paulistano

Deposição do Sagrado Ministério o Rev. Jurandir Barbosa Brito

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 048

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

São Paulo, 02 de Julho de 2007.

À
Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB
Att. do Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio IPB
Rev. Ludegero Bonilha Moraes

Ref: Tribunal Eclesiástico realizado no dia 30 de maio de 2008.

Faço encaminhar, em anexo, ao Sr. Secretário Executivo do Supremo Concílio da IPB o acórdão do processo 01/08 – Tribunal Eclesiástico contra Jurandir Barbosa Brito.

Sendo só o que me cumpria a fazer, despeço-me.

Nos seguimentos de Cristo


Rev. Alexandre Miguel Rosella Porfirio
Secretário Executivo PNPT

Processo 01/08

Rev. Jurandir Barbosa Brito

ACÓRDÃO

O Tribunal Eclesiástico do Presbitério Norte Paulistano, depois de ouvir o depoimento do Rev. Jurandir Barbosa Brito, réu confesso por quebra do sétimo mandamento (relações ilícitas fora do casamento), acorda em aplicar ao Rev. Jurandir Barbosa Brito a pena de deposição do Sagrado Ministério à luz do artigo 9º letra ‘d’ do CD/IPB.

Sala do Tribunal, 30 de maio de 2008.

Rev. Alexandre Miguel Rosella Porfírio

Juiz relator.

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério Sudoeste de Belo Horizonte

Deposição e Exclusão do Rev. Robson Viana Gomes

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 057

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010



Presbiterio Sudoeste de Belo Horizonte

CEP: 30.455-010 - Rua Tibiriçá, 844 - Jardim América
BH/MG - Brasil. (31) 3373-0624 e (31) 9931-9988

Secretário Executivo: Rev. Valdemar Gomes da Silva
Rua Tupaciguara, 193/202 CEP 30330-310 – São Pedro
(31) 3225-6255 8414-4928 Belo Horizonte/MG
valdemargomes@adv.oabmg.org.br
adv.valdemargomes@gmail.com

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2009

RECEBIDO
15/5/2009
Juno.

À
SECRETARIA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
À atenção Rev. Ludgero Bonilha Morais
MD Secretário Executivo do Supremo Concílio IPB

Assunto: DEPOSIÇÃO E EXCLUSÃO DE MINISTRO

Prezado irmão

Comunicamos a Deposição e Exclusão do Rev. Robson Viana Gomes, conforme resolução do Tribunal do PSBH. *In Verbis:*

ACORDAM os Juízes do Tribunal do Presbiterio Sudoeste de Belo Horizonte/PSBH, Sínodo Belo Horizonte/SBH – Igreja Presbiteriana do Brasil à unanimidade, conhecer da denúncia. No mérito, por 11 (onze) votos a favor da condenação e 01 (um) voto contra. Dar total provimento à denúncia para condenar o denunciado, na conformidade da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. Quarta Sessão de julgamento realizada em 25 de abril de 2009.

VOTO: Aplicar-lhe a pena de **DEPOSIÇÃO E EXCLUSÃO** conforme artigo 9º, letra “D” do CE/IPB, ou “Deposição”, conjugado com artigo 9º, letra “C” do CD/IPB, a saber, “Exclusão, com amparo na decisão do SC/86/030;

No Temor de Cristo Jesus


Rev. Valdemar Gomes da Silva
Secretário Executivo do PSBH



TRIBUNAL DO PRESBITÉRIO SUDOESTE
DE BELO HORIZONTE/PSBH

1

JUNTE-SE AOS AUTOS

Nº _____

Juiz Presidente

PROCESSO/DENÚNCIA NÚMERO 001/2009

QUARTA SESSÃO DO TRIBUNAL

RELATOR: Juiz Rev. Manassés Júnior Villaça

DENUNCIANTE: Conselho Da Igreja Presbiteriana Jardim América

PROCURADOR/ACUSAÇÃO: Presb. Enio Sandro Lemos

DENUNCIADO: Rev. Robson Viana Gomes

DEFENSOR: Rev. José Carlos Ribeiro

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ REVERENDO MANASSÉS JÚNIOR VILLAÇA (Relator):

1. Trata-se de denúncia do **CONSELHO DA IGREJA PRESBITERIANA JARDIM AMÉRICA** movida contra o pastor **REV. ROBSON VIANA GOMES** já qualificado nos autos do processo número 001/2009, com pedido de condenação do referido pastor ora denunciado, como incurso nas sanções do art. 9º alíneas "c" e "d" do CD/IPB. *In Verbis:* Art.9º - Os Concílios só podem aplicar a pena de: c) Exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; d) Deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício;

2. Segundo o denunciante, conforme consta nos termos da denúncia de fls. 04/27 nos autos do processo número 001/2009, o denunciado violou os preceitos morais e éticos, quando investido no exercício da função pastoral com a "utilização de palavras torpes,...", "abuso de autoridade,...", "opressão ao fraco,...", "falta de ética no uso de informações obtidas em aconselhamento



DE BELO HORIZONTE/PSBH

pastoral...”, “difamação...” e “desvio doutrinário quando em aconselhamento...”;

3. Em cumprimento à determinação do Sínodo Belo Horizonte/SBH, documentos de fls. 64 e 65, dos autos do processo, recebida a denúncia, este Tribunal resolveu, a bem da apuração da verdade, instaurar processo contra o referido pastor procedendo ao feito com a citação do denunciado para o interrogatório conforme dispõe os artigos 68 e 69 do CD/IPB, o Tribunal cumprindo às formalidades legais e constitucionais acima delineados o denunciado quedou-se inerte;

4. Dando-se prosseguimento do processo com a nomeação de um defensor devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo, conforme dispõe o art. 59 CD/IPB;

5. Assegurando ao denunciado, os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido constante da denuncia; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável;

6. Da revelia: Conforme dispõe os arts. 59, 84, 89, 91 todos do CD/IPB, neste sentido as provas carreadas aos autos do processo, os expedientes do Tribunal na instrução processual, através das citações vastamente comprovadas pelos ARs de fls. 67, 68, 74, 75, 90 e 130, para garantir a presença do Denunciado para contestar e produzir provas de sua inocência.

7. Contudo o mesmo não atendeu em nenhuma delas, tendo sido cientificado que o processo prosseguiria à sua revelia.



TRIBUNAL DO PRESBITÉRIO SUDOESTE
DE BELO HORIZONTE/PSBH

3

8. Conforme dispõe o nosso Diploma Legal o Código do Processo Civil, em seu art. 315, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." O que de per si seria suficiente para declarar o Acusado culpado;

09. A revelia do ponto de vista doutrinário: a revelia do denunciado revel, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado.

10. É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele. A revelia é, também, chamada de contumácia, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz

11. Da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação fls. 93 dos autos do processo 001/2009. A defesa do denunciado não apontou testemunhas.

12. Dos depoimentos das testemunhas arroladas nos autos do processo pela acusação: a) Verifica-se a isenção das testemunhas, sendo que uma delas relata ter sido co-participante com o denunciado do fato-ilícito primário causa dos ilícitos decorrentes; b) Dos depoimentos das testemunhas de fls. 95/110 decorre a confirmação dos termos da denúncia de fls. 04/27 com substancial prova testemunhal, em destaque o ato confessado pela terceira testemunha de fls. 105/106 e 110 nos seguintes termos: "(...) *A depoente responde, eu tinha alguns meses de casada quando percebi que o Rev. Robson me tocava de forma diferente. Eu percebi que ele aproveitava as situações para tirar algo de mim. Depois algum de tempo (sic) eu o procurei para tirar uma dúvida sobre um livro que sobre (sic) a Pessoa do Espírito. Foi então que ele revelou que estava apaixonado por mim. Disse-lhe: Você quer repetir a história de seu pai. Depois ele disse que isto lhe machucará (sic) muito. Ele sabia todos os horários da minha vida, natação, cursinho, etc. Percebi inicialmente que ao sair da natação ele passava de carro. Depois ele passou a oferecer carona. Após um ano, ano e meio, de casada passamos a ter envolvimento mais*



TRIBUNAL DO PRESBITÉRIO SUDOESTE
DE BELO HORIZONTE/PSBH

4

íntimo. eu (sic) casei em 1996. Passamos a ter envolvimento de relação sexual (conjunção carnal), perdurando por uns sete anos, (...) Quando foi o ultimo (sic) contato de relação sexual.(sic) Depoente, responde que foi no final de 2005 (...)”

13. Da Defesa: A própria defesa admite o ilícito do denunciado no item 7, Dos Pedidos de fls. 129, onde se diz: *“(...)Pelo exposto e fundamentado nos autos do processo que o Rev. Robson Viana Gomes seja condenado, sendo-lhe imposto a pena de admoestação por escrito, exortando-o a corrigir-se, conforme art. 9º. Alínea a CD/IPB (...)”*

É o relatório

VOTO

O SENHOR JUIZ REVERENDO MANASSÉS JÚNIOR VILLAÇA (Relator):

1. Estando os fatos imputados ao denunciado na denúncia fls. 04/27 nos autos do processo número 001/2009, foram integralmente comprovados ao longo da instrução e há provas mais que suficientes para o cumprimento dos preceitos legais e constitucionais conforme dispõe o art. 9º alíneas “c” e “d” do CD/IPB.

2. Restou provado ter o Denunciado violado os princípios morais e éticos nos termos da denúncia oferecida e nas provas testemunhais, face ao exposto, pugna pelo cumprimento dos princípios legais e constitucionais do CD/IPB, na redação conferida pelo art. Art.9º enuncia: *“Os Concílios só podem aplicar a pena de: c) Exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; d) Deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício”;*

3. Tem-se, contudo, contra o Denunciado as agravantes que a seguir delineadas: a) Experiência Religiosa; b) Trata-se o Denunciado de um Pastor; c) Relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; d) Tendo exercido o



TRIBUNAL DO PRESBITÉRIO SUDOESTE
DE BELO HORIZONTE/PSBH

5

mesmo a docência na educação teológica por vários anos; e) Boa influência do meio; f) Não reconhecimento da falta; g) Revelia.

ANTE AO EXPOSTO, aceitar e declarar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 05/27, oferecidas pelo denunciante contra o Rev. Robson Viana Gomes, para condená-lo das acusações, conforme especificadas nos termos do relatório inicial do Juiz Relator, nos autos do processo de fls. 82 e 83, bem como, da imputação da quebra do 7º Mandamento das Sagradas Escrituras, conjunção carnal, conforme fazem provas, o depoimento da testemunha nos autos do processo de fls. 105, 106 e 110.

FINALMENTE, aplicar-lhe a pena de **DEPOSIÇÃO e EXCLUSÃO** conforme artigo 9º, letra "D" do CD/IPB, ou seja, "*Deposição*", conjugado com artigo 9º, letra "C" do CD/IPB, a saber, "*Exclusão*", com amparo na decisão SC - 86/039.

a) Dar ciência às partes; b) Encaminhar o acórdão para publicação no jornal BRASIL PRESBITERIANO.

Belo Horizonte/MG, 18 de abril de 2009


Rev. Manassés Júnior Villça

Juiz Relator



JUNTE-SE AOS AUTOS

Nº _____

Juiz Presidente

A C Ó R D ã O

PROCESSO: 001/2009

DENUNCIANTE: Conselho da Igreja Presbiteriana do Jardim América

DENUNCIADO: Rev. Robson Viana Gomes

ACORDAM os Juízes do Tribunal do Presbitério Sudoeste de Belo Horizonte/PSBH, Sínodo Belo Horizonte/SBH – Igreja Presbiteriana do Brasil à unanimidade, conhecer da denúncia. No mérito, por 11 (onze) votos a favor da condenação e 01 (um) voto contra. Dar total provimento à denúncia para condenar o denunciado, na conformidade da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. Quarta Sessão de julgamento realizada em 25 de abril de 2009.

a) Dar ciência às partes; b) Encaminhar o acórdão para Secretaria Executiva do Supremo Concílio para publicação.

Belo Horizonte, MG, 25 de abril de 2009

Rev. Valdir Ferreira da Cunha

Juiz Presidente

Rev. Manassés Júnior Villaça

Juiz Relator

DOC. 3

DESTINO LEG. JUSTIÇA II

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL DATA 1/1/

SÍNODO BELO HORIZONTE PRESIDENTE

PRESBITÉRIO SUDOESTE DE BELO HORIZONTE

Rua Tibiriça, 844 – Jardim América – 30455-010 – Belo Horizonte – MG

RELATÓRIO DO PROCESSO AUDIÊNCIAS E PROCEDIMENTOS LEGAIS

Em cumprimento à determinação do Sínodo Belo Horizonte/SBH, recebida em 11/12/2008, o PSBH, em sua reunião do dia 14/02/2009, deu prosseguimento a denúncia do Conselho da Igreja Presbiteriana Jardim América contra o Rev. Robson Viana Gomes, promovendo a instalação de tribunal, tendo convocado os seus membros e citado o denunciante e o acusado para a 1ª sessão do tribunal, em 28/02/2009.

Em 28/02/2009, reunido o tribunal, sob a presidência do Juiz Rev. Valdir Ferreira da Cunha, cumprido o que preceitua os artigos 42 e 47 do CD/IPB, após tentativa de suasório, à qual o denunciante respondeu - "O Conselho da Igreja não tem interesse seguir pelo meio suasório", instaurou-se o processo nos termos do artigo 48, nomeando relator, Rev. Manassés Júnior Villaça, e secretário, Rev. Valdemar Gomes da Silva, que rubrica as folhas dos autos e dá vistas ao relator. O acusado não compareceu.

Em 14/03/09, reunido o tribunal em sua 2ª sessão, deu-se prosseguimento ao processo com a nomeação "ad hoc" do Juiz Rev. José Carlos Ribeiro a defensor do acusado e Juiz Pb. Ênio Sandro Lemos a procurador do denunciante. Recebeu-se dos Juizes, Pb. Ênio Sandro Lemos, Rev. Ronilton Gomes da Silva, Rev. Roberto Gomes de Oliveira e Pb. Emir Gonçalves de Melo, a declaração espontânea de suspeição e/ou impossibilidade de atuar como juizes. Foi apresentado o relatório do Juiz Relator com voto de admissibilidade seguido de 14 (quatorze) votos a favor e 1 (um) contra. O acusado não se fez presente.

Em 28/03, procedeu-se a 3ª sessão do tribunal, verificando a ausência do acusado, que fora devidamente citado para a mesma e cientificado que seria processado a revelia. Fez-se a nomeação definitiva do Rev. José Carlos Ribeiro a defensor do acusado, o qual apresentou sua declaração espontânea para continuar como juiz. Ouviu-se as três testemunhas

apresentadas pelo denunciante, a saber, Rev. Roberto Gomes Fernandes de Oliveira, Sra. Cristine Garcia e Sra. Maria Roberte Rosa. Não foi apresentado testemunhas por parte do denunciado.

A última sessão do tribunal, em 25/03/09, deu-se, dentro do tempo hábil, após o cumprimento dos tempos para a prestação dos documentos de alegações finais do procurador do denunciante e do defensor do acusado, bem como, do relatório final e voto do Juiz Relator.

O Relator apresentou seu parecer, fundamentando-se na revelia do acusado e provas testemunhais produzidas durante a instrução do processo, achando elementos suficientes para pedir a condenação do acusado e aplicação da pena expressa no voto e acórdão, transcritos a seguir:

“VOTO:

O SENHOR JUIZ REVERENDO MANASSÉS JÚNIOR VILLAÇA (Relator): 1. *Estando os fatos imputados ao denunciado na denúncia fls. 04/27 nos autos do processo número 001/2009, foram integralmente comprovados ao longo da instrução e há provas mais que suficientes para o cumprimento dos preceitos legais e constitucionais conforme dispõe o art. 9º alíneas “c” e “d” do CD/IPB.*

2. *Restou provado ter o Denunciado violado os princípios morais e éticos nos termos da denúncia oferecida e nas provas testemunhais, face ao exposto, pugna pelo cumprimento dos princípios legais e constitucionais do CD/IPB, na redação conferida pelo art. Art.9º enuncia: “Os Concílios só podem aplicar a pena de: c) Exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; d) Deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício”;*

3. *Tem-se, contudo, contra o Denunciado as agravantes que a seguir delineadas: a) Experiência Religiosa; b) Trata-se o Denunciado de um Pastor; c) Relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; d) Tendo exercido o mesmo a docência na educação teológica por vários anos; e) Boa influência do meio; f) Não reconhecimento da falta; g) Revelia.*

ANTE AO EXPOSTO, *aceitar e declarar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 05/27, oferecidas pelo denunciante contra o Rev. Robson Viana Gomes, para condená-lo das acusações, conforme especificadas nos termos do relatório inicial do Juiz Relator, nos autos do processo de fls. 82 e 83, bem como, da imputação da quebra do 7º Mandamento das Sagradas Escrituras, conjunção carnal, conforme fazem provas, o depoimento da testemunha nos autos do processo de fls. 105, 106 e 110.*

FINALMENTE, aplicar-lhe a pena de **DEPOSIÇÃO e EXCLUSÃO** conforme artigo 9º, letra "D" do CD/IPB, ou seja, "Deposição", conjugado com artigo 9º, letra "C" do CD/IPB, a saber, "Exclusão", com amparo na decisão SC – 86/039."

"ACORDAM os Juízes do Tribunal do Presbitério Sudoeste de Belo Horizonte/PSBH, Sínodo Belo Horizonte/SBH – Igreja Presbiteriana do Brasil à unanimidade, conhecer da denúncia. No mérito, por 11 (onze) votos a favor da condenação e 01 (um) voto contra. Dar total provimento à denúncia para condenar o denunciado, na conformidade da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. Quarta Sessão de julgamento realizada em 25 de abril de 2009.

a) Dar ciência às partes; b) Encaminhar o acórdão para Secretaria Executiva do Supremo Concílio para publicação.

Belo Horizonte/MG, 25 de abril de 2009"

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009



Rev. Manassés Júnior Villaça
Relator

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Litoral Paulista - Presbitério Vale do Ribeira

Deposição do Rev. José de Souza Lopez

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 063

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010



PRESBITÉRIO VALE DO RIBEIRA - PVRB

CNPJ-57740789/0001-34

End: Rua Cel Jeremias Muniz Junior 84, Centro, Registro/SP

Sínodo Litoral Paulista - SLI

Da Secretaria Executiva do PVRB.

À Secretaria Executiva do SC/IPB.

Assunto: Deposição do Rev. José de Souza Lopes.

63

Graça e Paz.

A Secretaria Executiva do Presbitério Vale do Ribeira – PVRB vem informar à Secretaria Executiva do SC/IPB, que no dia 20/11/2009 o PVRB esteve reunido, quando recebeu denuncia contra o Rev. José de Souza Lopes, pastor auxiliar da Igreja Presbiteriana de Cajati, denuncia esta que foi acatada pelo plenário, e diante disso o referido pastor foi denunciado cf art. 4º do CD/IPB, e considerando o art. 103 letra "a" do CD/IPB, lhe foi aplicado a pena de DEPOSIÇÃO cf Art. 48 letra "a" da CI/IPB e artigos 14 e 96 do CD/IPB. Ao mesmo foi conferido ser membro da Igreja Presbiteriana de Jacupiranga.

Nada mais

Fraternalmente em Cristo.

Juquiá/SP, 24 de novembro de 2009




Eraldo Cunha da Silva

Presbitero Secretário Executivo / PVRB
Rua José Nunes de Aquino 25
Vila Nova, Juquiá/SP CEP 11800-000

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Campinas – Presbitério de Campinas

Deposição do Rev. Celsino Cunha Gama

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 107

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010

Campinas, 10 de Dezembro de 2009.

À Secretaria Executiva do Supremo Concílio
A/C Rev. Ludgero Bonilha Moraes

Ref. Comunicado Sobre Processo 001/2009 (Celsino Cunha Gama)


Graça Saúde e Paz.

Prezado irmão, o Presbitério de Campinas recebeu em setembro próximo passado, documento do Presbitério de Goiania, contendo denúncia do Reverendo Márcio Roberto Alonso contra o Reverendo Celsino Cunha Gama (Ex-funcionário da Luz Para o Caminho). Após acolhimento do documento,, aceitação da denúncia e prosseguimento do processo e após os trâmites legais da nossa Igreja e de acordo com as normas da CIPB e CDIPB chegou ao final do processo com a seguinte Acordon:

“Diante do que se pode abstrair dos autos, acordam os juízes do Tribunal do Presbitério de Campinas (PCPN) que deva ser imposta a pena de DEPOSIÇÃO, capitulada no art. 9º, letra “d”, do CD/IPB, que absorve as agravantes que trata o Art. 13 do CD/IPB; com a pena de AFASTAMENTO DA COMUNHÃO POR TEMPO INDETERMINADO, capitulado no art. 9º, letra “b” do CD/IPB, até que dê provas de seu arrependimento, ou até que sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa; designando-lhe a Igreja Presbiteriana de Campinas, para que seja arrolado e acompanhado, buscando a correção de seu comportamento e a restauração de sua vida, objetivo maior da Disciplina Eclesiástica.”

Comunicamos a Secretaria Executiva do Supremo Concílio, para que as providências cabíveis a esta secretaria possam ser realizadas.

Fraternalmente em Cristo Jesus,



Rev. Jônatas Alves de Oliveira
Secretário Executivo do PCPN

Presidente

Rev. Ricardo Soares Mattos
Rua Piolim, 515 Apto. 21
Jardim Boa Esperança
CEP. 13091-510 - Campinas- SP
Tel: (019) – 3304.9144/9191.9258
ricardosoaresmattos@yahoo.com.br

Secretário Executivo

Rev. Jônatas Alves de Oliveira
R. Ermelindo A. Petris Marangoni, 313
Vila Pompéia
CEP. 13050-460 - Campinas - SP
Telefone: (019) 3579-3268/8145-2710
pastor.jonatasnegao@gmail.com

Tesoureiro

Presb. Mauro César Moreira
R. da Pavuna, 71 – CPI 940
Caminhos de San Conrado
Sousas – Campinas – SP
13.104-146 – F. (019) 3272.7700
contacamp@uol.com.br

Belo Horizonte, 22 de março de 2010.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2010.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Campinas – Presbitério de São Carlos

Deposição do ministro Rev. Wágner Feldberg Andrade

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 172

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 22/03/2010



SÍNODO DE CAMPINAS (SCP)
Secretaria Executiva do SCP: Rev. Wagner Leite Bonfim
Rua Camilo Augusto de Campos, 145 – Jardim América
Santa Bárbara d'Oeste/SP – CEP. 13.450-240
Fone (19) 3626.6891 / 3626.6892 – E-mail: wl_bonfim@terra.com.br

Carta
03/2010

Santa Bárbara d'Oeste/SP, 22 de fevereiro de 2010.

Do Sínodo de Campinas (SCP)
À CE/SC/IPB

Ref.: Comunicação de Deposição de Ministro.

Na função de Secretário Executivo do Sínodo de Campinas, venho por meio desta, informar que o SCP, em sua Reunião Extraordinária realizada no último dia 20 de fevereiro, recebeu o documento abaixo especificado e resolveu conforme transcrição a seguir:

Recebe-se DOC. 47, do Presbitério de São Carlos, comunicação de deposição de Ministro, a saber, Rev. Wagner Feldberg Andrade – toma-se conhecimento e resolve-se encaminhar à CE/SC/IPB.

Segue documento em anexo.

Sendo só para o momento, despeço-me fraternalmente em Cristo.


Rev. Wagner Leite Bonfim
SE/SCP

Ao
Colendo Sínodo de Campinas Rev. Wagner Leite Bonfim MD SE/SCP

Favor encaminhar ao Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Rev. Ludgero Bonilha Morais MD SE/SC-IPB

Ref. Deposição e Exclusão de ministro.

Na qualidade de Secretário Executivo do Presbitério de São Carlos, venho por meio deste, comunicar ao SC-IPB que, depois de exaustivas reuniões, intermediações através de comissões e finalmente depois de esgotar todos os meios possíveis para tratar do caso do Rev. Wagner Feldberg Andrade, o PSCL se viu obrigado a se reunir em tribunal e tomar a seguinte decisão:

SENTENÇA SOBRE O PROCESSO No 01/2009, REV. SALVADOR PEREIRA SANTANA, PB. EDSON PORTO E OUTROS CONTRA REV. WAGNER FELDBERG ANDRADE.

O Tribunal do Presbitério de São Carlos, reunido no dia 01 de outubro de 2009 nas dependências do templo da IGREJA PRESBITERIANA DE BROTAS, sito à Avenida Rodolpho Guimarães, 542, Centro – Brotas – SP, depois da apuração dos votos de seus juízes acorda em aplicar ao Rev. Wagner Feldberg Andrade a pena de deposição e exclusão do Sagrado Ministério à luz do art. 9º letras “d” e “c” do CD/IPB.

São Carlos, 28 de outubro de 2009.

Atenciosamente,


Rev. Edgard Casolli Neto
Secretário Executivo do PSCL